

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1031818-80.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Interessada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada LAIS BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68878

Agravo Interno Cível Nº: 1031818-80.2019.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Lais Barbosa dos Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA OU FUNCIONAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1069 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o dever de custeio, por parte da operadora de plano de saúde, de cirurgia plástica após a realização de cirurgia bariátrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1069, o E. STJ assim decidiu: “(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria acerca da responsabilidade da operadora pelo custeio da cirurgia plástica, ante as peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico e outro, Central Nacional Unimed - Cooperativa Central contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO o Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a ausência de fundamentação necessária da decisão recorrida, em ofensa ao art. 489, III do CPC e presença dos requisitos necessários para o regular processamento do recurso. Afirma que não há cobertura obrigatória dos procedimentos pleiteados pela agravada, uma vez que não restou comprovado nos autos o caráter reparador das cirurgias postuladas. Pontua a violação ao art. 10, II, da Lei 9.656/98.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (tema 1069), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(i) *é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

assistente, ao qual não se vincula o julgador”. Confira-se a fls. 753/755.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 597/617) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela obrigatoriedade da cobertura da cirurgia pós-bariátrica em questão.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Sob o influxo de tais premissas, em atenção ao relatório médico juntado a fls. 50/51 e anotando-se que os procedimentos de dermolipectomia e correção da parede abdominal já foram realizados, observo que, na hipótese vertente, são pleiteados os seguintes procedimentos: “reconstrução da mama com prótese e/ou expansor”; “extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores - excisão e retalhos cutâneos da região”; “correção de lipodistrofia trocantérica bilateral”; “correção de lipodistrofia de glúteos”; “correção de lipodistrofia crural bilateral”; “correção de lipodistrofia braquial bilateral”; “toracoplastia”; e “enxerto composto” (fls. 57/58). Analisando a documentação juntada, verifico que, em resposta a ofício, a ANS esclareceu que “os procedimentos RECONSTRUÇÃO DA PAREDE ABDOMINAL COM RETALHO MUSCULAR OU MIOCUTÂNEO; EXTENSOS FERIMENTOS, CICATRIZES OU TUMORES - EXCISÃO E RETALHOS CUTÂNEOS; TORACOPLASTIA; e ENXERTO DE CARTILAGEM, MUCOSA E/OU COMPOSTO constam listados no Anexo I da RN nº 428/2017, sendo sua cobertura obrigatória conforme solicitação do médico assistente ou cirurgião-dentista assistente, conforme o caso” (v. fls. 395), salvo, em relação ao procedimento de extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão de retalhos cutâneos, pois excluídos quando já realizada a dermolipectomia abdominal, caso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

dos autos. (...) A propósito, o relatório médico menciona que a autora apresenta dermatites de repetição, informação que também consta da anamnese que se extrai do laudo pericial, no qual se consignou que a dificuldade de higienização das dobras e o excesso de pele podem acarretar infecções fúngicas ou bacterianas (v. ponto nº 4.1.14 fls. 361). De mais a mais, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do laudo pericial (v. certidão de fls. 373). (...) Em suma, é mesmo obrigatória a cobertura dos procedimentos já realizados de “dermolipectomia abdominal não estética” e “reconstrução da parede abdominal”, bem como os procedimentos que se encontram pendentes de “toracoplastia” e “enxerto composto”, “reconstrução da mama direita e esquerda” (sem prótese) e as “correções de lipodistrofia braquial e crural” (em verdade se referem à dermolipectomia de braços e coxas), além da cola cirúrgica e das sessões de fisioterapia, respeitados os limites e parâmetros de cálculo para reembolso que estiverem estipulados” (fls. 610/611 e 616, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação ao art. 489, III do CPC e ao art. 10, II, da Lei 9.656/98 quanto à finalidade do procedimento questionado buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado, cabendo à D. Turma Julgadora a análise final deste aspecto. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado